



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 881, DE 2024

Desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento dos trabalhadores que percebam até o valor de um salário mínimo.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24989.12179-79

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2024

Desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento dos trabalhadores que percebam até o valor de um salário mínimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento dos trabalhadores que percebam até o valor de um salário mínimo.

Art. 2º A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de 1 (um) salário mínimo, fica reduzida para:

I- 18% (dezoito inteiros por cento) no primeiro ano de produção de efeitos desta Lei;

II- 17% (dezessete inteiros por cento) no segundo ano de produção de efeitos desta Lei;

III- 16% (dezesseis inteiros por cento) no terceiro ano de produção de efeitos desta Lei.

IV- 15% (quinze inteiros por cento) a partir do quarto ano de produção de efeitos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de que trata o *caput* deste artigo, aplicam-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo.



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7177920678>

Avulso do PL 881/2024 [2 de 6]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24989.12179-79

Art. 3º As empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas de que trata o art. 1º deverão firmar termo no qual se comprometerão a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano calendário.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto no *caput*, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota de que trata o art. 1º durante todo o ano-calendário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de inclusão da renúncia de receitas decorrente do art. 1º na Lei Orçamentária Anual posterior à publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A alta proporção de trabalhadores que atuam na economia informal, ou seja, que não estão registrados formalmente por seus empregadores é um problema grave para o país e que pode ocorrer por várias razões, incluindo a falta de incentivos para formalizar o emprego, altos encargos trabalhistas e tributários, burocracia excessiva, entre outros fatores.

A informalidade no mercado de trabalho pode ter diversas consequências negativas para a economia e para a sociedade, a exemplo da perda de arrecadação fiscal, falta de proteção social e baixa produtividade. Os trabalhadores informais geralmente não têm acesso a benefícios sociais, como seguro-desemprego, licença-maternidade, aposentadoria e assistência médica. Isso os deixa mais vulneráveis a eventos adversos, como desemprego, doença ou acidente, e pode contribuir para o aumento da pobreza e da desigualdade.

Uma maneira de incentivar a formalização do emprego e reduzir os obstáculos enfrentados pelas empresas na contratação de trabalhadores é por meio da desoneração fiscal. O presente Projeto de Lei propõe uma redução parcial da alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, especificamente em relação à contribuição sobre o salário de contribuição do



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7177920678>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24989.12179-79

segurado até o valor de um (1) salário mínimo, logicamente alcançará as empresas que não recolhem a contribuição substitutiva sobre a receita bruta.

Essa medida busca incentivar o crescimento e a formalização das relações de trabalho, seguindo o racional semelhante ao adotado nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 1202, de 2023, que foram revogados pela Medida Provisória nº 1208, de 2024.

A redução da alíquota se aplicará apenas aos salários de contribuição que não ultrapassarem o valor de 1 salário mínimo, enquanto as alíquotas normais serão aplicadas sobre os valores que excederem esse limite.

Como forma de contrapartida social desse benefício fiscal, pretende-se garantir que as empresas beneficiadas pela redução da alíquota mantenham ou aumentem seus quadros funcionais, para isso elas deverão firmar um termo se comprometendo a manter o mesmo número de empregados que possuíam no início de cada ano-calendário. Em caso de descumprimento deste compromisso, as empresas perderão o benefício da redução da alíquota durante todo o ano-calendário.

Essa proposta se fundamenta no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, que permite o estabelecimento de alíquotas diferenciadas levando em consideração diversos fatores, incluindo a condição estrutural do mercado de trabalho.

Ao contemplar a remuneração baseada no salário mínimo, o projeto busca contribuir para a formalização e contratação de novos empregados, considerando a realidade do mercado de trabalho e as necessidades de incentivo à geração de empregos formais.

Visando atender as determinações da legislação que exige a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro das proposições legislativas, especialmente do art. 113 do ADCT da Constituição Federal, informamos que será consultado o Ministério da Fazenda para que venha a ajustar os estudos de impacto realizados no âmbito da MP nº 1202, de 2023, para este Projeto de Lei. Recebida a atualização dos impactos, essas informações passarão a integrar a instrução deste processo legislativo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24989.12179-79

Para atender o Plano Plurianual e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, propomos que esta futura Lei entre em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos financeiros apenas a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de inclusão de suas renúncias de receita na Lei Orçamentária Anual apresentada após a publicação desta Lei.

Com a fixação do referido momento para produção de efeitos financeiros, garante-se que as providências de natureza orçamentárias possam ser implementadas com responsabilidade fiscal para efetividade das ações de geração e manutenção de empregos formais.

Em resumo, essa desoneração fiscal para contratação de empregados que percebam um salário mínimo certamente trará diversos ganhos sociais e econômicos para o país, tais como estímulo à formalização, criação de empregos, aumento da arrecadação fiscal, melhoria das condições de trabalho e estímulo ao crescimento econômico.

Embora a desoneração fiscal represente uma perda inicial de receita para o governo, o aumento no número de trabalhadores formais pode resultar em uma maior arrecadação de impostos sobre a renda e a folha de pagamento a longo prazo, compensando em parte essa perda.

Uma maior formalização do emprego pode contribuir para o aumento da produtividade e da eficiência da economia, o que por sua vez pode impulsionar o crescimento econômico de longo prazo.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa importante iniciativa que demonstra o compromisso deste Congresso Nacional com os empregos da parcela mais vulnerável da população trabalhista.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7177920678>

Avulso do PL 881/2024 [5 de 6]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art195_par9

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custo de
da Previdência Social - 8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art22_cpt_inc1

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1202

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1202>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1208

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1208>